

OK

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.




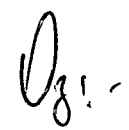


**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo:..... Contas Consolidadas..... 6299/2001
Apensos:..... Auditorias Poder Executivo..... 2276/2000-5759/2000-
8551/2000-2800/2001-
10039/2001
Auditorias Poder Legislativo..... 4209/2000-6278/2000-
9098/2000-3187/2001
Impugnações Poder Executivo ... 3218/2001
Impugnações Poder Legislativo... 9184/2000
Recurso Poder Legislativo..... 10646/2001-6070/2002
RGF Poder Executivo 6598/2001
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício:..... 2000
Entidade:..... Município de Almas - Tocantins
Órgão:..... Prefeitura Municipal de Almas
Responsável:..... Osmar Lima Cintra – Prefeito Municipal
Relatora:..... Conselheira DORIS COUTINHO

PARECER PRÉVIO Nº 197 /2003, de 16 de dezembro de 2003

Ementa: Emissão de parecer prévio. Contas anuais de 2000. Município de Almas - TO. Auditorias realizadas e aprovadas. Processos de Impugnação julgados. Recurso. Ressalvas e recomendações. Descumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos em ações de saúde. Pela Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e não acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º da Constituição Federal e artigo 33, I da Constituição Estadual combinado com o artigo 82, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I da Lei Estadual, nº 1284/2001;

Considerando que as contas de Governo Consolidadas do Município de Almas-TO, exercício de 2000, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei 4.320/64, exceto pelas ressalvas/recomendações apontadas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Almas-TO, exercício de 2000, não foi demonstrado o cumprimento da aplicação de recursos em ações de saúde dentro dos índices constitucionais.

RESOLVEM:

I – Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Almas – TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Prefeito Osmar Lima Cintra, por descumprimento ao art. 77, III, § 1.º do ADCT da Constituição Federal que impõe a aplicação de um quantitativo mínimo em ações de saúde, conforme ficou demonstrado no corpo deste decisum, tudo nos termos dos artigos 1º,I; 10, III e 103 da Lei n.º 1284 de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 28 do RITCE, isto sem **prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis** relativas ao mesmo período;

II – Proceder às **RECOMENDAÇÕES** elencadas no voto;

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III - Remeter cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para conhecimento;

IV - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Almas -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

IV- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Osmar Lima Cintra para conhecimento;

V - Determinar encaminhamento de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Ministério Público da Comarca de Almas-TO para conhecimento e eventuais providências.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 23.

Conselheira **Doris Coutinho**
Presidente/Relatora

Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Membro

Conselheiro **Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
Membro

Fui presente: **Oziel Pereira dos Santos**
Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. n.º:	3657
Data:	06.02.04
Página:	55/56



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo:..... Contas Consolidadas..... 6299/2001
Apensos:..... Auditorias Poder Executivo..... 2276/2000-5759/2000-
8551/2000-2800/2001-
10039/2001
Auditorias Poder Legislativo..... 4209/2000-6278/2000-
9098/2000-3187/2001
Impugnações Poder Executivo ... 3218/2001
Impugnações Poder Legislativo... 9184/2000
Recurso Poder Legislativo..... 10646/2001-6070/2002
RGF Poder Executivo 6598/2001
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício:..... 2000
Entidade:..... Município de Almas - Tocantins
Órgão:..... Prefeitura Municipal de Almas
Responsável:..... Osmar Lima Cintra – Prefeito Municipal
Relatora:..... **Conselheira DORIS COUTINHO**

RELATÓRIO N. 298/2003

Tratam os presentes autos das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Osmar Lima Cintra, relativas ao exercício de 2000 do Município de Almas-TO.

A prestação de contas consiste no Balanço Geral **Consolidado**, autuado nesta Corte em 25/07/2001 e posteriormente encaminhado à 1ª Gerência de Auditoria Municipal que analisou-as sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, formalizando dois relatórios, um gerado pelo SIPC e outro complementar, nº 025/2003, dando ênfase ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Destaca-se ainda que estão apensos ao **Balço Geral Consolidado** do Município de Almas- TO, **nove** processos de Auditoria, **dois** de Impugnação, **dois** de recurso e **um** RGF.

A Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer nº 3222/2003 de fls. 130 a 137, manifesta-se pela **aprovação** das presentes contas anuais do Município de Almas-TO.

O Ministério Público junto ao TCE, através do parecer n. 3251/2003, de fls. 138 a 141, entende que este Egrégio Tribunal de Contas deve emitir parecer prévio pela **rejeição** do balanço geral de 2000, do Município de Almas, face não aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o escorço do Relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Segundo o sistema jurídico vigente o controle externo da Administração Pública é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas. A estes cabem por delegação constitucional (art. 31, §§ 1º e 2º) emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. A Constituição Estadual em decorrência do princípio da similitude estabelece no art. 33, I, que este Tribunal de Contas é o órgão de controle dos atos de índole administrativo-financeira dos Municípios, tendo como atribuição primordial fiscalizar a atividade financeira, a forma como os recursos da coletividade foram e estão sendo aplicados.

A apreciação das contas por esta Egrégia Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, bem como nos resultados das auditorias ordinárias realizadas in-loco e nos processos de



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

impugnações instaurados pela equipe técnica da Diretoria de Controle Externo Municipal, nos quais são destacados os achados de auditoria sob os aspectos da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência das despesas realizadas com os recursos públicos.

Do relatório elaborado pelos técnicos e com sustentação no acima citado e demais documentos constantes nos autos, alguns tópicos se revestem de especial importância, os quais passo a destacar a seguir.

1. Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 057 de 30 de dezembro de 1999 aprovou o Orçamento Geral do Município de Almas –TO para o exercício de 2000, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ 4.960.797,69 autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 70% do total das despesas, conforme os termos dos artigos 2º, 3º e 4º da referida Lei. Sinteticamente assim é a composição das receitas no orçamento:

Tabela 1.1 - Composição do Orçamento

Descrição	Valor R\$	%
Receitas Correntes	4.325.000,00	87,18
Receitas de Capital	635.797,69	12,82
Total do Orçamento	4.960.797,69	100,00

Verifica-se que na composição do orçamento de R\$ 4.960.797,69 houve desdobramento em Receitas Correntes R\$ 4.325.000,00 e Receitas de Capital, R\$ 635.797,69. A realização das despesas ficou definida conforme os termos do disposto no artigo 3º da supracitada Lei Municipal.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.2 Alteração do Orçamento

Com relação as alterações no orçamento, observa-se que durante o exercício de 2000 estas não ocorreram.

Tabela 1.2.1 – Resumo das Alterações do Orçamento

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	4.960.797,69
(+) Créditos Suplementares	
(+) Créditos Especiais Extraordinários	
(-) Reduções	
(=) Créditos Orçamentários	4.960.797,69

Fonte: 101

1.3 Balanço Orçamentário Consolidado

A gestão orçamentária do Município de Almas – TO está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

Tabela 1.3.1 – Resumo do Balanço Orçamentário

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixada	Execução	Diferença
Correntes	4.325.000,00	2.226.153,44	-2.098.846,56	Créditos Orç.	4.960.797,69	2.571.011,14	-2.389.786,55
Capital	635.797,69	14.762,83	-621.034,86				
Soma	4.960.797,69	2.240.916,27	-2.719.881,42	Soma	4.960.797,69	2.571.011,14	-2.389.786,55
Déficit		330.094,87	330.094,87	Superávit			
Total	4.960.797,69	2.571.011,14	-2.389.786,55	Total	4.960.797,69	2.571.011,14	-2.389.786,55

Fonte: fls 071

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.3.1 Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

Fazendo um comparativo entre a Receita Prevista -R\$ 4.960.797,69- com a Realizada -R\$ 2.240.916,27-, verifica-se que o Município arrecadou 45,17% do valor previsto.

1.3.2 Comparativo entre Despesa Autorizada x Executada

Comparando a despesa autorizada -R\$ 4.960.797,69- com a executada -R\$ 2.571.011,14- temos que o Município gastou durante o exercício 51,82% do orçamento fixado.

1.3.3 Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, observa-se que houve um déficit orçamentário no valor de R\$ 330.094,87, ou seja, para cada R\$ 0,87 de receita arrecadada, houve uma despesa de R\$ 1,00. Concluindo-se que para o pagamento desta diferença foi utilizado parte da disponibilidade financeira.¹ Fazendo-se a relação entre a receita e a despesa, temos a seguinte fórmula:

$\text{Quociente do Resultado Orçamentário} = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Despesa Executada}}$
--

¹ Lei Federal 4.320/64 - Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao desempenho orçamentário e financeiro do Município de Almas – TO, comprovando o déficit que podemos demonstrar da seguinte maneira:

Resultado Orçamentário =	$\frac{2.240.916,27}{2.571.011,14}$	= 0,87
--------------------------	-------------------------------------	--------

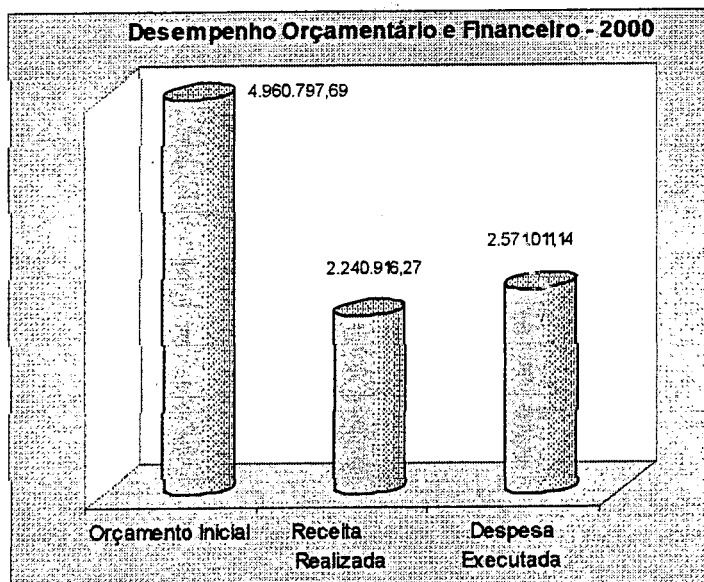


Figura 1.3.3.1 – Desempenho Orçamentário

1.4 Receitas Correntes

A análise do Balanço Orçamentário revela que o Município arrecadou com Receitas Correntes 99,34% do total da Receita Realizada, ou seja, R\$2.226.153,44.

1.4.1 Receitas Tributárias

O Município arrecadou R\$ 47.220,96 durante o exercício de 2000 (fls. 71) dando sinais de observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Segue a fundamentação.

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. **Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

1.4.2 Transferências Correntes

Do total das Receitas Correntes realizadas mencionadas no item 1.4, o Município recebeu de transferências o montante de R\$ 2.178.799,55 durante o exercício de 2000, o que representa 97,87%. Ressalte-se que destas transferências, R\$ 1771.783,03 são recursos da União e R\$ 275.562,70 são transferências advindas do Estado.

1.4.3 Receita da Dívida Ativa

A Receita desta natureza decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto são obrigações convertidas em dívida ativa, visando a cobrança por meios judiciais². Conforme o Comparativo da Receita Prevista com a Realizada de fls. 76, não houve nenhum registro nesta conta.

² LRF - Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para **cobrança da dívida ativa**, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.5 Receitas de Capital

Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; e, dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado. Verifica-se no demonstrativo de fls. 76, o registro de R\$ 14.762,83 que corresponde as Alienações de Bens Móveis e Imóveis.

1.5.1 Operações de Crédito

Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 76 que durante o exercício de 2000 não houve registro de Operação de Crédito, ou seja, o Município não assumiu nenhum compromisso de financiamento junto a Instituições Financeiras.

1.5.2 Alienações de Bens

A Lei de Responsabilidade Fiscal impede a alienação do patrimônio público sem a contrapartida de novos investimentos. Observa-se no demonstrativo de fls. 76 que houve um registro de R\$ 14.762,83 na conta Alienação de Bens (item 1.5), constata-se ainda na Demonstração das Variações Patrimoniais de fls. 72 a aplicação desse recurso em investimento, estando pois, de acordo com o art. 44 da referida LRF que diz:

É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.5.3 Transferência de Capital

O Município durante o exercício de 2000 não recebeu nenhum valor correspondente a transferência de capital.

1.6 Despesas por Função

Destacam-se, pelo volume de aplicação de recursos, as funções Assistência Social e Educação, que participaram respectivamente com R\$513.987,37 e R\$ 502.018,33 evidenciados no demonstrativo de despesas por função de fls. 102. As informações contidas neste item apresentam-se de forma genérica, havendo necessidade de cada vez mais demonstrar se à sociedade os resultados da gestão pública, não somente sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mas também quanto a avaliação do desempenho executado na Unidade Gestora.

1.7 Despesas por Categoria Econômica

As Despesas por Categoria Econômica são classificadas em Despesas Correntes, as quais correspondem aos gastos com a manutenção dos serviços públicos já existentes (custeio, conservação pessoal), e de Capital, que tem por definição os gastos destinados para investimentos e inversões financeiras, ou seja, criação de novas obras e serviços. Durante o exercício de 2000 o total de despesas executadas resultaram R\$ 2.571.011,14.

1.7.1 Despesas Correntes

As Despesas Correntes apresentam a execução de R\$ 2.132.239,40, uma participação de 82,93 % do total das despesas (fls. 105).



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.7.1.1 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169 define que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, III fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% para os Municípios.

Apresenta-se a seguir a tabela dos valores das despesas com pessoal referente ao exercício de 2000 e respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida, além do gasto com pessoal em percentual de 1999 e demais limites que a LRF dispõe:

Tabela 1.7.1.1.1 – Limite de Gasto com Pessoal

A	B	C	D	E	F	G
Artigo 19 da LRF	Limite Prudencial 95% s/ (A)	Limite Alerta TCE 90% s/ (A)	Despesas de Pessoal do exercício de 1999 (%)	Total Permitido (art. 71 da LRF) 10% s/ (D)	Despesas de Pessoal do exercício de 2000 (R\$)	Percentual de 2000 (F) ÷ RCL
60%	57%	54%	31,49%	34,64%	733.100,94	32,93%

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 2.226.153,44

Fonte: Fls. 124-119

Da análise dos percentuais da tabela acima constata-se que o gasto em percentual do exercício de 2000 (coluna G) encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal mencionados nas colunas A, B e C.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rnb.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No pertinente ao acréscimo de 10% para cada exercício traçado pelo art. 71 da LRF³, percebe-se que a diferença entre o percentual permitido e o efetivamente ocorrido está de acordo com o artigo acima mencionado (colunas D, E e G).

Ressalte-se que para a composição da tabela nº 1.7.1.1.1 foram extraídos os valores apresentados no Quadro de Pessoal de fls. 124, assim considera-se que o Município cumpriu com os limites de pessoal. No confronto com o Anexo XII da LRF apresentado pelo Poder Executivo verifica-se a não consonância dos valores e o não cumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.7.1.2 Despesas com Serviços de Terceiros

A LRF dispõe no seu artigo 72 que *“a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte”*. A averiguação deste item ficou impossibilitada pela não evidenciação nos autos das despesas com serviços de terceiros referente ao exercício de 1999, assim inexistente parâmetro para mensurar e avaliar as despesas para os exercícios subsequentes.

³ **LRF Art. 71.** - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.7.1.3 Despesas com Educação

A Constituição Federal dispõe no seu art. 212 que o Município deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

No exercício de 2000 a receita líquida de impostos resultou nos seguintes valores:

Tabela 1.7.1.3.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Educação

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	46.054,61
Transferências da União	1.103.035,74
FPM Transferência	1.007.402,82
Transferência do Imposto sobre a Renda	41.631,51
Cota Parte ITR	22.477,18
Cota Parte IPI	31.524,23
Transferências do Estado	184.801,38
Cota Parte do ICMS	181.200,82
Cota Parte do IPVA	3.600,56
Total da Receita	1.333.891,73

Fonte: Fls. 125

Dos valores calculados pela equipe técnica desta Casa as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos (tabela 1.7.1.3.1) atingiram 37,61%. Assim, considera-se que o Município de Almas cumpriu no exercício de 2000, o limite constitucional de 25%. Segue a demonstração das despesas:



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Tabela 1.7.1.3.2 Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	Valor R\$
Manutenção da Secretaria da Educação	(+) 14.480,00
Creche	(+) 2.995,75
Manutenção do Ensino Fundamental	(+) 94.464,35
FUNDEF 60%	(+) 202.578,15
FUNDEF 40%	(+) 126.059,58
Obras e Instalações	(+) 190.733,25
Convênios	(-) 29.578,00
Excedente da Arrecadação – FUNDEF	(-) 100.000,00
Total Aplicado	501.733,08
Percentual Aplicado (R\$ 501.733,08 ÷ R\$ 1.333.891,73)	37,61%

Fonte: Fls. 125

1.7.1.3.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

A Emenda Constitucional nº 14/96, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Segundo demonstrado na tabela 1.7.1.3.2, considerando os valores extraídos do comparativo de despesa de fls. 84 a 92, o Município efetuou gastos com manutenção do ensino fundamental de R\$ 501.733,08 oriundos da receita líquida de impostos (tabela 1.7.1.3.1), correspondendo a 37,61% da receita a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, cumprindo o limite mínimo de 60%.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O índice aplicado na Educação é o mesmo do FUNDEF. Em consulta feita à Secretaria da Educação do Tocantins junto a “Gerência do Senso Escolar”, através de dados fornecidos por meios eletrônicos obteve-se a informação, em 29/08/2003, que o Município de Almas mantém apenas escolas de ensino fundamental, o que explica o fato de toda a aplicação na Educação se referir também ao FUNDEF (exceto o valor aplicado com educação infantil).

1.7.1.3.1.1 Despesas com Pagamento dos Professores no Magistério

Para assegurar a Valorização do Magistério a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF de cada ente da Federação, será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério⁴.

Tais informações não foram possíveis extrair dos demonstrativos contábeis constantes nos autos.

1.7.1.4 Despesas com Saúde

Através da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município em 2004 aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto do § 1º do artigo 77 do ADCT:

Art. 77 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano,

⁴ ADCT, art. 50 § 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Conforme planilha demonstrada nos autos de fls. 126 o Município obteve como base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde os valores a seguir:

Tabela 1.7.1.4.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Saúde

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	46.054,61
Transferências da União	1.103.035,74
FPM Transferência	1.007.402,82
Transferência do Imposto sobre a Renda	41.631,51
Cota Parte ITR	22.477,18
Cota Parte IPI	31.524,23
Transferências do Estado	184.801,38
Cota Parte do ICMS	181.200,82
Cota Parte do IPVA	3.600,56
Total da Receita	1.333.891,73

Fonte: Fls. 126

Do valor total registrado na tabela 1.7.1.4.1 confrontado com a aplicação em ações e serviços públicos de saúde demonstrado a seguir, verifica-se que o **Município aplicou somente 5,75%, em desacordo, pois, com as determinações constitucionais citadas no item 1.7.1.4.** A apuração do índice limitou-se aos valores registrados nos demonstrativos anexos ao processo objeto desta análise. A tabela a seguir demonstra os valores:



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.7.1.4.2 Aplicação Mínima para o Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Valor R\$
Manutenção Serviço de Saúde	(+) 492.218,98
Restos a Pagar	(-) 45.101,17
Convênios	(-) 370.469,00
Total Aplicado	76.648,81
Percentual Aplicado (R\$ 126.730,06+ R\$ 1.097.851,23)	5,75%

Fonte: fls126

1.7.1.5 Remuneração dos Agentes Políticos

A Emenda Constitucional do Estado do Tocantins nº 009/2000 estabelece limites para fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Conforme demonstrativos de fls. nº 57 a 65, verifica-se os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos, mas ficou impossibilitada a conferência com a contabilidade.

1.8 Despesas de Capital

Como Despesas de Capital são considerados gastos feitos pela administração pública com a finalidade de criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens já em uso. Observa-se que o Município durante o exercício apresentou um total de R\$ 438.771,74 na conta Investimentos (fls. 105).

2. Gestão Financeira

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 24.837,65 representado na tabela seguinte:

Tabela 2.1 - Balanço Financeiro - Consolidado

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	2.240.916,27	Orçamentárias	2.571.011,14
Extra-Orçamentárias	941.610,14	Extra-Orçamentárias	609.316,18
Saldo do Período Anterior	22.638,56	Saldo p/ Período Seguinte	24.837,65
Total	3.205.164,97	Total	3.205.164,97

Fonte: fls 069

3. Gestão Patrimonial

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto o Município evidencia um **Ativo** de R\$ 1.292.346,70 e um **Passivo** de R\$ 642.251,48. Fazendo-se uma relação entre a soma do ativo e passivo temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Patrimonial} = \frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao resultado patrimonial do Município de Almas – TO. Interpretando tais valores concluímos que para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$ 2,01 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são superiores a dos compromissos exigíveis que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{1.292.346,70}{642.251,48} = 2,01$$

17



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 3.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	134.591,20	Passivo Financeiro	642.251,48
Ativo Permanente	1.157.755,50	Passivo Permanente	
Soma do Ativo Real	1.292.346,70	Soma do Passivo Real	642.251,48
-		Ativo Real Líquido	650.095,22
Total Geral	1.292.346,70	Total Geral	1.292.346,70

Fonte: fls 70

3.1 Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa o numerário e os créditos realizáveis a curto prazo, totalizando R\$ 134.591,20 e correspondendo a 10,41% do Ativo Real.

Dentre os componentes do Ativo Financeiro está evidenciada a *disponibilidade* de R\$ 24.837,65 e *devedores diversos*, R\$ 109.753,55.

3.2 Ativo Permanente

O Ativo Permanente alcançou R\$ 1.157.755,50 deste valor destacam-se os Bens Imóveis cujo montante corresponde a R\$ 784.405,50 em seguida Bens Móveis 311.055,58.

3.2.1 Almoxarifado

Observa-se que não foram registrados contabilmente no Balanço Patrimonial de fls. 70 valores referente ao estoque de almoxarifado⁵.

⁵ **Lei Federal 4.320/64 - Art. 94.** Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. **Art. 106.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes: **III** - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.3 Passivo Financeiro

O Balanço do Município apresenta um passivo financeiro na ordem de R\$ 642.251,48

3.3.1 Restos a Pagar

Do total registrado no Passivo Financeiro R\$ 572.058,86 corresponde a Restos a Pagar. O valor inscrito no exercício somou R\$ 384.301,65 (fls. 41).

Confrontando-se os valores de disponibilidade da tabela 2.1 (saldo para o exercício seguinte) com o valor inscrito em restos a pagar citado no parágrafo anterior, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

Conforme determinação da LRF expressa no art. 42⁶ os valores de restos a pagar precisam de cobertura de caixa. Portanto, as despesas inscritas em Restos a Pagar deverão estar cobertas pela disponibilidade constante nas contas Caixa e Bancos. Ressalte-se que as Contas Anuais ora em análise referem-se ao último ano de mandato do gestor.

3.4 Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas de longo prazo. Conforme tabela 3.1 verifica-se que o Município não possui nenhum compromisso desta natureza.

⁶ **LRF, art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

3.5 Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. O Município apresentou um déficit de R\$ 29.269,67 conforme se pode verificar pela tabela a seguir:

Tabela 3.5.1 - Demonstração das Variações Patrimoniais

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	2.240.916,27	Despesa Orçamentária	2.571.011,14
Mutações da Despesa	314.286,58	Mutações das Receitas	14.762,83
Independentes da Execução Orçamentária	1.302,83	Independentes da Exec. Orçamentária	1,38
Total das Variações Ativas	2.556.505,68	Total das Variações Passivas	2.585.775,35
Déficit Verificado	29.269,67	Resultado Patrimonial	
Total Geral	2.585.775,35	Total Geral	2.585.775,35

Fonte: fls 072

4. Auditorias/Impugnações

No exercício de 2000 conforme Relatório Complementar de fls. 127, esta egrégia Corte de Contas realizou no Município de Almas – TO auditorias ordinárias referentes aos meses de janeiro a dezembro/2000 no Poder Executivo e Legislativo, em conformidade com o planejamento anual de auditorias, nos termos da Resolução Administrativa n. 005 de 10/08/99. Ressalte-se que os relatórios das auditorias realizadas foram levados a julgamento e aprovados.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Durante o período acima citado as equipes de auditoria realizaram auditoria de conformidade, analisando os documentos e demonstrativos contábeis da qual originaram recomendações e detecções de irregularidades em razão das quais foram instaurados processos de impugnação:

1) Processos nºs 2681/2000, 6269/2000, 9091/2000, 9184/2000 e 3220/2001. Houve decisão pela aplicabilidade de multa;

2) Processo nº 3218/2001. Houve decisão pela extinção através do acórdão nº 2789/2002;

3) Processo nº 10126/2001 instaurado por: devolução de cheques; pagamento de despesa sem a devida documentação hábil; retenção de IR; realização de despesas contrariando a Lei nº 8.666/93 e outras falhas. Ainda em tramitação nesta Corte de Contas sem julgamento.

Após o julgamento dos processos de impugnação acima citados, o gestor interpôs Recursos de Reconsideração em razão das decisões condenatórias acima. Segue os números dos processos:

1) Processos nº 2520/2002 e 6070/2002: recursos contra os acórdãos de nºs 2129/2002 e 2835/2002, respectivamente. Em ambos houve decisão pelo improvimento.

2) Processo nº 10646/2001 versando sobre Recurso de Reconsideração originário do processo de impugnação nº 9184/2000. Houve decisão pelo não provimento, conforme acórdão nº 1693/2002;

Na seqüência o gestor interpôs novamente Recurso Ordinário através do processo nº 6070/2002 que versa sobre o resultado do acórdão n.º 1693/2002. Deste houve decisão para revogar integralmente o acórdão anteriormente citado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Vale ressaltar que os números dos processos apensos, referente a auditorias, impugnações, recursos e relatório da LRF, estão epigrafados no cabeçalho que antecede o relatório integrante da presente decisão.

5. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Município apresentou a esta Corte de Contas apenas o Relatório de Gestão Fiscal referente ao último quadrimestre do Poder Executivo. Salienta-se que os valores constantes nos anexos XII e XVI da LRF não conferem respectivamente com o cálculo apresentado pelos técnicos e com o Balanço Financeiro exigido pela Lei 4.320/64 (fls. 69 e 124)

A Câmara Municipal não apresentou o Relatório de Gestão Fiscal nem as contas anuais em separado, assim, ressalta-se que a análise realizada nas contas se dá na forma consolidada, conforme itens acima vistos.

6. Ressalvas

Da análise de toda a documentação foram constatados os seguintes pontos que merecem ressalvas:

- a) Nos Balanços e Demonstrações Contábeis não constam assinaturas do chefe do Poder Executivo e do contador;
- b) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado;
- c) O Município obteve uma execução de despesa maior do que a arrecadação de receita;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

d) Não foi evidenciado no Balanço Patrimonial o valor referente ao estoque de almoxarifado;

e) Divergência do cálculo de pessoal entre o demonstrativo de fls 124 (Quadro Resumo Demonstrativo da Despesa com Pessoal) e Anexo XII da LRF;

f) Inscrição de valores em Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade suficiente (item 3.3.1);

g) Não consta nos autos, demonstrativos que evidenciam o valor pago ao magistério (item 1.7.1.4.1);

h) Não aplicação mínima para o financiamento das ações e serviços públicos de Saúde;

i) Inexistência do Balancete de verificação acumulado;

j) Ausência dos Extratos Bancários com a respectiva conciliação bancária;

l) Existe nesta Casa de Contas comunicação formal feita pela Delegacia Fazendária do Estado concernente a detecção de Notas Fiscais Irregulares que circularam no Município em tela. Entretanto, tal fato está sendo processado, em autos próprios, a fim de apurar-se a responsabilidade ou não do ordenador e dando-se fiel cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, até porque nesta oportunidade o Tribunal de Contas não tem competência para julgamento, o que será o caso na hipótese de comprovação da responsabilização, com as conseqüências pecuniárias previstas, entre outras.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7. Recomendações

Em razão das ressalvas acima especificadas sugere-se as seguintes recomendações:

a) As peças contábeis constituídas pelos Balanços e Demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320/64 precisam ser assinadas, tendo em vista que a não assinatura do gestor e do contador caracterizam documentação não idônea;

b) É necessário que o Município faça um planejamento mais adequado em seus instrumentos orçamentários, PPA, LDO, LOA com a realidade a ser executada, visando buscar o equilíbrio das contas públicas;

c) Implantar uma sistemática para acompanhamento dos valores orçados com os efetivamente empenhados;

d) Computar a partir desta data, na conta do Ativo, os valores referentes ao estoque de Almojarifado e mencioná-los no Balanço Patrimonial para evitar distorções nos respectivos resultados;

e) Apresentar a Conta Razão (contábil) referente aos valores computados no Anexo XII Despesas de Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (LRF).

f) As despesas inscritas em Restos a Pagar deverão estar, todas elas, cobertas pela disponibilidade constante nas contas Caixa e Banco. Da mesma forma que a limitação de empenho, as restrições em Restos a Pagar devem ser entendidas como mecanismo de contenção de despesa e não apenas de escrituração contábil;

g) Apresentar de forma detalhada os pagamentos efetuados ao magistério para averiguar o cumprimento do art. 60 § 5º do ADCT;

h) É regra constitucional o cumprimento da aplicação mínima para o financiamento das ações e serviços públicos de Saúde;

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um estilo cursivo e fluido.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

i) Anexar junto a prestação das contas, o Balancete de verificação acumulado;

j) Juntar os Extratos Bancários do saldo em 31/12 com a respectiva conciliação bancária.

8. Diligência

Numa primeira análise acurada dos autos observaram-se pontos que necessitavam justificativas e/ou apresentação de documentação, haja vista que ensejariam a rejeição das contas. Assim, através do Despacho n. 354/2003 de fls. 142, determinei a intimação do gestor, via postal (AR) para manifestar-se. Em não havendo manifestação, determinei nova intimação, agora editalícia, a qual se operou através do Edital n. 006/2003 publicado no Diário Oficial n. 1564 de 19 de novembro de 2003 (fls. 144), assegurando-se assim o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A **INFORMAÇÃO** emitida pela **CODIL** às fls.145, informa o não atendimento à **CITAÇÃO** no prazo regimental.

Comprovadamente, conforme discorrido no item 1.7.1.4 e tabela 1.7.1.4.2 acima, verificou-se que o Município não aplicou o mínimo para o Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que implica no descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00 e, conseqüentemente, na rejeição das contas apresentadas.

Cumpr-me esclarecer que deixo de acolher os pareceres das doudas Auditoria e Procuradoria de Contas, a primeira opinando pela Aprovação e a segunda pela Rejeição, face ao descumprimento da aplicação mínima na educação, porque a base de cálculo e os índices da educação e saúde utilizados por ambas foram extraídos do relatório SIAPC, quando o ideal e correto,

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

porque confrontado com os dados contábeis, são os demonstrativos de fls. 125 e 126, cálculos efetuados pelos técnicos deste Tribunal de Contas, que até prova em contrário, gozam de fé pública.

Assim, com base no artigo 100 da Lei Orgânica do TCE/TO⁷ e elencados os elementos que a meu sentir refletem a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Município de Almas – TO, com especial atenção às **ressalvas e recomendações** citadas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de:

I – Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Almas – TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Prefeito Osmar Lima Cintra, por descumprimento ao art. 77, III, § 1.º do ADCT da Constituição Federal que impõe a aplicação de um quantitativo mínimo em ações de saúde, conforme ficou demonstrado no corpo deste decisum, tudo nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103⁸ da Lei n.º 1284 de 17 de dezembro de 2001⁹ c/c artigo 28 do RITCE¹⁰, isto sem prejuízo do julgamento das contas

⁷ **Lei Orgânica do TCE/TO Art. 100.** O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

⁸ **Lei 1284/01 - Art. 103.** O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

⁹ **Lei 1284/01 - Art. 1º inciso I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

¹⁰ **RITCE – Art. 28** – O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

II – Proceder às **RECOMENDAÇÕES** elencadas no item 7 acima mencionado;

III - Remeter cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para conhecimento;

IV - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Almas -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

IV- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Osmar Lima Cintra para conhecimento;

V - Determinar encaminhamento de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Ministério Público da Comarca de Almas-TO para conhecimento e eventuais providências.

É o meu VOTO

SALA DAS SESSÕES, em Palmas-TO, Capital do
Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2003.


Conselheira DORIS COUTINHO
Relatora